

Parecer Jurídico 1/2024

Protocolo 37786 Envio em 30/01/2024 13:54:20

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 59/2023, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A proposta visa adequar a Lei Municipal nº 1.968/1997 em face das mudanças em relação a gestão administrativa do IMSS, tendo em vista a ocorrência de diversas mudanças na gestão dos regimes próprios de previdência, conforme justificativa apresentada.

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos do art.55, § 3º, III da LOM, c/c art. 201, I do R.I. e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*III - **criem, alterem, estruturem as atribuições** dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”*

“R.I.- Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

*I - A **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias, **órgãos** e entidades da Administração Pública Municipal;”*

“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de Janeiro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

